



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.002065/2010-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.519 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

RESSARCIMENTO. PEDIDO FEITO EM RAZÃO DE OUTRO ANTERIOR INDEFERIDO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE A ANÁLISE DO PRIMEIRO. INOCORRÊNCIA.

Conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos o direito à apresentação de Pedido de Ressarcimento de créditos contra a Fazenda Pública, contados da data do fato do qual se originarem. Tendo sido feito um pedido considerado pela Administração como em desacordo com a legislação tributária, não fica suspensa a prescrição para a apresentação de um novo, relativo ao mesmo crédito, após o indeferimento do primeiro, não se aplicando o art. 4º do mesmo Decreto, pois quem deu causa foi o sujeito passivo, além do que a não é líquida a dívida passiva da União.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 1.278 a 1.311), interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contra Acórdão 3402-002.701, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1.258 a 1.276), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. PEDIDO ANTERIOR. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O requerimento formulado pela pessoa jurídica em sede de pedido de ressarcimento anterior, suspende o prazo de prescrição durante o tempo que a Administração demorar para decidir o pleito, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32.

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. DIREITO JÁ PARCIALMENTE RECONHECIDO PELA ANÁLISE FISCAL. MANUTENÇÃO.

Em sendo mencionado pela própria Autoridade que analisou o pedido de ressarcimento o reconhecimento parcial da procedência de valores, é de se manter o entendimento mencionado, pois que superada a questão da prescrição antes imposta.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96, PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS. SIMPLES REVENDA. DESCABIMENTO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não industrializados pela beneficiária deve ser excluído no cálculo do incentivo, pois que não atendidos dos requisitos do artigo 1º da Lei 9.363/96.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 62-A, DO RICARF.

A partir do julgamento, pelo STJ, do REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), foi firmado entendimento no sentido de que é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, por resistência ilegítima da Administração, ainda que seja decorrente da demora na análise do respectivo processo administrativo. Direito a atualização do crédito ressarcindo

desde o protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento, via restituição ou compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.313 a 1.318), a PGFN defende (**i**) que estaria prescrito o direito a novo Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI, na forma da legislação, feito após a negativa do “original”, que não a observou, ao final de longo trâmite administrativo, e (**ii**) que a Taxa Selic (isto se referindo ao “novo” pedido) só incidiria após a ciência do Despacho Decisório denegatório, ou, em caráter secundário, após 360 dias do protocolo.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 1.353 a 1.363), (**i**) pugnado pelo não conhecimento do recurso da Fazenda Nacional, pois não teria sido feito o devido cotejo analítico, no caso da prescrição, e que havia sido contrariada jurisprudência vinculante do STJ, no que se refere à Selic; (**ii**) rebatendo a alegação de prescrição para a apresentação do novo pedido pela filial, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 20.910/32 e (**iii**) defendendo a atualização pela Taxa Selic, desde o protocolo.

Antes dessas Contrarrazões, o contribuinte já havia apresentado Recurso Especial de Divergência (fls. 1.326 a 1.337), tratando somente da Taxa Selic, pugnando pelo seu reconhecimento desde o protocolo do pedido original feito pela matriz.

Ao seu recurso foi negado seguimento, em Exame (fls. 1.367 a 1.372) e Reexame (fls. 1.373 e 1.374) de Admissibilidade.

Contra estas negativas, o contribuinte interpôs Agravo (fls. 1.398 a 1.408), o qual não foi conhecido (fls. 1.418 e 1.419), decisão contra a qual opôs de Embargos de Declaração (fls. 1.429 a 1.437), que foram rejeitados (fls. 1.446 a 1.448).

Em nenhum momento, se discute a não admissibilidade, no cálculo do Crédito Presumido, da exportação de produtos não industrializados pela beneficiária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

No seu Recurso Especial, a **Fazenda Nacional**, ao contrário do que diz o contribuinte, não se apega simplesmente à ementa do acórdão recorrido, não por não ser clara em relação à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, mas pelo fato de que ela deixa implícita a discussão aqui travada, mesmo que efetivamente trate dela, quando se diz, no dispositivo, que “Acordam os membros do colegiado, ... Por unanimidade de votos, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso em relação à tese de inexistência de prescrição em face do pedido de restituição do estabelecimento matriz”.

A situação fática é idêntica ?? Não. No acórdão recorrido o pedido inicial foi feito pela matriz, quando o correto seria pela filial, e, no Acórdão paradigma, o primeiro foi da filial, quando deveria ter sido feito pela matriz.

Mas isto pouco importa. O que está em discussão não é se o primeiro pedido foi feito pela matriz ou pela filial, se o primeiro trâmite administrativo já tinha transitado em julgado ou ainda estava em curso, seja com uma, duas negativas, quantas forem. A questão é se um segundo pedido, feito em razão de que o primeiro tenha sofrido uma decisão denegatória qualquer, é atingido ou não pela prescrição quinquenal, ou se esta ficaria suspensa durante o desenrolar do contencioso em relação ao primeiro (o paradigma poderia até tratar de PIS/Cofins ou de outro tributo qualquer).

E a PGFN fez, sim, o cotejo analítico, primeiro transcrevendo excerto do Voto Condutor do paradigma (fls. 1.288), onde é dito que *“Não assiste razão à recorrente ao invocar a suspensão/interrupção do prazo prescricional com fulcro no art. 4º do Decreto nº 20.910/32 uma vez se trata de um novo pedido de ressarcimento ...”*.

Continua este cotejo (fls. 1.291), argumentando o mesmo aqui já colocado, ou seja, que pouco importa se o primeiro pedido deveria ter sido feito pela matriz ou pela filial, mas sim o dissídio jurisprudencial em relação à interrupção da prescrição.

No caso da Selic, os paradigmas trazidos pela PGFN não estão a contrariar jurisprudência vinculante do STJ, tanto é que a citam. A verdade é que não existe uma definição de qual seria o prazo inicial da contagem: desde o protocolo do pedido, desde a ciência do ato denegatório ou a partir de 360 dias.

Respeitadas as demais formalidades, **conheço** então do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Quanto ao Mérito, entendo que se faz necessário fazer um breve detalhamento de todo o trâmite dos pedidos feitos pela matriz (mesmo que a lide dele propriamente não trate) e, posteriormente, pela filial, para bem situar esta colenda Turma sobre aqui se discute:

1) Em **26/05/1998**, foi protocolado Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI na exportação, pela **matriz** (fls. 1.102 e 1.103, fundamentado às fls. 003 a 007), relativo aos períodos de apuração 1995, 1996 e 1997 (1º a 4º trimestres), sob o nº de Protocolo 13811.000874/98-79, no valor de R\$ 10.700.021,60.

2) O Pedido foi Indeferido, via Despacho Decisório da DRF/São Paulo (fls. 1.120 a 1.123), do qual o contribuinte foi cientificado pessoalmente em **15/02/2000**, sendo, no que nos interessa, o indeferimento relativo ao ano de 1995, foi em razão de que o pedido não poderia ter sido efetuado de forma centralizada, pela matriz, o que só passou a ser permitido a partir de 1996 (não adentrarei em detalhes da legislação, apesar de delineada em sua completude nos fundamentos da decisão, pois em nada contribuiria para a solução lide).

3) Irresignado, o contribuinte utilizou-se de todos os remédios recursais possíveis na esfera administrativa, sem sucesso, tendo sido cientificado da última decisão denegatória, da CSRF (fls. 1.203 3e 1.204) em 28/06/2009.

4) Após o encerramento de todo este trâmite processual, entrou com novo Pedido de Ressarcimento, em 28/08/2009 (fls. 044), sob o nº de Protocolo aqui utilizado (10930.002065/2010-22) **somente relativo a 1995 e de forma descentralizada, pela filial 0044**, no valor de **R\$ 17.422.386,39 (R\$ 4.878.341,83 mais Taxa Selic**, requerendo ainda que fosse atualizado até a data do efetivo ressarcimento), alegando, nos seus fundamentos (fls. 003), que, como ficou ciente da decisão última somente em 28/06/2009, esta seria “a data a partir da qual inicia-se a contagem do prazo a quo, para fins de prescrição quinquenal” e “Logo, não há que se falar em prescrição”.

5) O Pedido foi objeto de Fiscalização, pela DRF/Londrina (Unidade jurisdicionante do estabelecimento), sendo que, durante o procedimento (vide Informação Fiscal às fls. 982 a 991) foi constatado que haveria um crédito a ser ressarcido no valor de R\$ 1.688.420,84, não estivesse prescrito o direito de pleiteá-lo, pelo que o indeferimento foi integral, conforme Despacho Decisório às fls. 1.024, também com fundamento no Parecer SAORT/DRF/LON nº 143/2014 (fls. 1.020 a 1.023).

6) A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1.027 a 1.048), que foi objeto de julgamento pela DRJ/Ribeirão Preto (fls. 1.208 a 1.218), sendo que transcrevo o trecho da Ementa que trata da prescrição:

PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

A apresentação de novo pedido de ressarcimento de crédito presumido, após indeferimento do inicialmente apresentado, configura a prescrição, se efetuada fora do prazo quinquenal, notadamente, se tal fato se opera por escolha exclusiva do Interessado.

7) Contra esta decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.225 a 1.153), que foi julgado nos termos já vistos do Acórdão recorrido, que não reconheceu a prescrição e, assim, ao menos o direito creditório “materialmente” apurado pela Fiscalização.

O cerne de toda a discussão aqui não é propriamente o prazo prescricional para a apresentação de Pedidos de Ressarcimento, que, ninguém discute, é o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O caso concreto é bastante *sui generis*. Como já visto, o contribuinte apresentou, em 26/05/1998, um Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI englobando os anos de 1995, 1996 e 1997, de forma centralizada, pela matriz.

Em razão de que, para o ano de 1995, a legislação previa que os pedidos só poderiam ser feitos de forma descentralizada, pelo estabelecimento filial produtor exportador, o pleito foi indeferido, tendo sido a interessada cientificada da decisão denegatória em 15/02/2000, ou seja, menos de dois anos depois, havendo ainda prazo mais que razoável para entrar com um novo pedido, pois longe de haver transcorrido o lustro fatal.

Ao invés disto, optou o contribuinte por contestar o indeferimento em todas as instâncias administrativas, até a CSRF, de cuja decisão irrecorrível foi cientificado em 28/06/2009.

Entendendo que o prazo prescricional estava suspenso durante todo este trâmite, ingressou com um novo Pedido de Ressarcimento, agora de forma descentralizada, pela filial, no valor original de R\$ 4.878.386,39 – que, almejava, fosse, realidade, de mais de R\$ 17 milhões, pois entendia que deveria ser corrigido pela Selic (ainda pleiteando que o ainda fosse até o efetivo ressarcimento)

Conforme apurado pela Fiscalização, ele teria direito a um crédito de R\$ 1.688.420,84, isto se não tivesse se configurado a prescrição, pelo que nada foi efetivamente reconhecido pela autoridade competente, e contra isto é que ele se insurge neste Processo.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 990) está muito bem colocado, que o que o contribuinte, com este entendimento defendia, era “A prescrição eterna” (fls. 990), ou seja, que toda vez que um pedido fosse negado, e ele recorresse e perdesse, poderia fazer outro de outra forma, e, se também fosse negado e novamente recorresse, e novamente perdesse, poderia fazer mais outro, isto quantas vezes quisesse, o que, por óbvio, é absolutamente inadmissível, pois, **se admitido, qualquer um poderia fazer o que bem entendesse, relegando a legislação tributária a uma mera “sugestão”**.

Apega-se o contribuinte a outro artigo do mesmo Decreto 20.910/32, que reza o seguinte:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

À primeira vista, isto lhe daria razão. Mas **não** é assim.

Já no Termo de Informação Fiscal (fls. 991) é trazida uma argumentação em contrário bastante interessante, que é a de que o disposto só se aplicaria se a inércia não fosse causada por ele.

Socorro-me também do que diz o Relator no Voto do julgamento de 1º instância (fls. 1.213): “Contudo, tal dispositivo não se aplica ao presente caso, pois não estamos frente a uma dívida líquida, pois depende de apuração”.

A PGFN, em seu Recurso Especial, também trata da questão de forma mais que cristalina, ao dizer o seguinte :

“Cabe acrescentar, em atenção ao dissenso em relação ao disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32 que o dispositivo citado estabelece uma proteção ao direito do credor da Fazenda Pública pela inércia de seus agentes, colocando a salvo seus

interesses desde o protocolo de seu requerimento. Contudo, no caso, não ficou evidenciada essa premissa.

Foi o próprio interessado que não apresentou o pedido na forma exigida pela legislação vigente à época. Não houve aí qualquer participação da Administração Tributária no erro cometido na apresentação do pedido. Dormientibus non succurrit jus. O direito não ajuda aos que dormem ou negligenciam em seu uso ou defesa.

De toda forma, o dispositivo alude, alinhado à sua diretriz, ao fato de que a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor. Aqui mais uma vez evidencia-se a inaplicabilidade da norma. O pedido originário não foi realizado e protocolizado por quem deveria sê-lo. Logo, não preenchidos os pressupostos para a aplicação do disposto no art. 4º do Decreto n. 20.910/32, o que deixa claro que não é norma direcionada a proteger aquele que, negligentemente, não apresenta seu pedido de ressarcimento no modo oportuno dentro do prazo prescricional.

Visa essa norma ao revés proteger os contribuintes diligentes que não podem sofrer conseqüências nefastas em razão da demora imputável exclusivamente à Administração Tributária na análise do mérito do próprio pedido.

Darei um exemplo simples: Eu tenho um direito líquido e certo contra a Administração Pública, de R\$ 100.000,00. Entro com o requerimento (seja lá que tipo é exigido). Se os “burocratas” levarem dois, cinco, dez, ou quinze anos para processá-lo e fazer valer meu direito, isto pouco importa. Eu não dei causa a isto. Meu direito ao recebimento de uma dívida líquida não prescreve (já, o prazo para eu fazer o requerimento, este depende de uma iniciativa minha, e aí estou, sim, sujeito à prescrição e, ainda, da forma correta: se não o fizer, a prescrição obviamente não se interrompe, até que eu o faça).

Para arrematar a questão, traz a PGFN ainda o **art. 5º** do mesmo Decreto nº 20.910/32, dizendo, que “*Ao caso, deveria ter sido aplicado ..., cuja teleologia é orientada no sentido de não ocorre a suspensão da prescrição qualquer demora imputável ao próprio contribuinte interessado, moldura na qual se enquadra o caso ora discutido*”:

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Configurada a ocorrência da prescrição, **afasta-se o reconhecimento a qualquer direito creditório**, ainda que, “materialmente” ele tenha, em parte sido reconhecido pela Fiscalização.

No que tange à atualização pela **Taxa Selic**, totalmente dezarrazoado estender esta discussão para o primeiro pedido, pelo simples fato de que ele foi indeferido, em decisão administrativa **final**.

No que se refere ao segundo, efetivamente sob análise, abraçada a tese da prescrição, obviamente **nada há que se discutir a respeito**.

Todavia, caso eu reste vencido, defendo – como já decidido por várias vezes por esta Turma, mesmo que de forma não unânime – que o prazo inicial de contagem se dê 360 dias após a protocolização do (segundo) pedido, quando efetivamente se caracterizaria a oposição estatal ilegítima.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas